

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para incluir na Política Nacional de Irrigação a promoção do uso racional dos recursos hídricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O arts. 4º, 6º e 25 da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....
VIII – promover a aferição e o uso racional de água nos projetos de irrigação.” (NR)

“**Art. 6º**

.....
§ 4º Os Planos de Irrigação deverão prever a aferição e o uso racional de água pelos projetos de irrigação.” (NR)

“**Art. 25.**

.....
§ 4º Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, o Projeto Público de Irrigação deverá prever a aferição do consumo de água e o uso racional dos recursos hídricos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/15027.76209-92

JUSTIFICAÇÃO

A dramática crise hídrica que se intensifica e ameaça o fornecimento de água potável para grandes centros urbanos do País se tornou um alerta que não se pode mais ignorar sem comprometimento do bem-estar atual da população brasileira e da sobrevivência das gerações futuras.

A constatação, feita pela Agência Nacional de Águas (ANA), de que 72% da água captada no País se destinam à produção agropecuária coloca as atividades rurais – tão importantes para a segurança alimentar da população e para a geração de emprego, renda e divisas – no centro da discussão da crise de água.

Tanto mais grave é pensarmos que nossa área irrigada ainda é incipiente se comparada à área total cultivada e tende, inevitavelmente, a se ampliar em todo o território nacional, pelas vantagens que a prática da irrigação oferece, ainda que concorra com o consumo humano.

Nesse aspecto, a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, precisa ser atualizada na direção de priorizar a necessidade de maior eficiência no uso da água para fins agrícolas, haja vista que o controle somente se tornará possível se o consumo de água em cada propriedade rural for quantificável, aferido e adequadamente fiscalizado.

Além disso, a partir da aferição e da fiscalização será possível estabelecer metas oficiais para economizar água nos momentos mais críticos, como o que estamos vivenciando, e, a partir de critérios técnicos, será plausível estabelecer situações que culminem, no limite, com a perda da outorga para a captação de recursos hídricos.

Atualmente, com a crise hídrica instalada, o pior vem acontecendo. Produtores rurais estão perdendo suas outorgas independentemente de serem eficientes no uso da água, a despeito de terem a documentação ambiental regularizada e apesar de terem mudado seus hábitos, concentrando as irrigações no final da tarde para reduzir as perdas hídricas por evaporação. Não resta dúvida que fazer justiça nesses casos é apenas os produtores ineficientes, oferecendo àqueles que fazem melhor uso de um recurso social tão precioso o bônus de não terem sua captação interrompida ou sua atividade descontinuada.



Sem quantificar apropriadamente o uso da água não há como distinguir entre produtores eficientes e ineficientes. Assim, buscando estabelecer parâmetros para o uso racional dos recursos hídricos e melhor disciplinar o consumo de água para fins agrícolas, sem prejudicar a elevação da produtividade agropecuária, torna-se oportuna a obrigatoriedade da aferição quantitativa da água utilizada nos projetos de irrigação, visando a sua maior eficiência. A presente Proposta altera a Política Nacional de Irrigação para esse fim precípua.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.787, DE 11 DE JANEIRO DE 2013.

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; revoga as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 4º A Política Nacional de Irrigação tem por objetivos:

I - incentivar a ampliação da área irrigada e o aumento da produtividade em bases ambientalmente sustentáveis;

II - reduzir os riscos climáticos inerentes à atividade agropecuária, principalmente nas regiões sujeitas a baixa ou irregular distribuição de chuvas;

III - promover o desenvolvimento local e regional, com prioridade para as regiões com baixos indicadores sociais e econômicos;

IV - concorrer para o aumento da competitividade do agronegócio brasileiro e para a geração de emprego e renda;

V - contribuir para o abastecimento do mercado interno de alimentos, de fibras e de energia renovável, bem como para a geração de excedentes agrícolas para exportação;

VI - capacitar recursos humanos e fomentar a geração e transferência de tecnologias relacionadas a irrigação;

VII - incentivar projetos privados de irrigação, conforme definição em regulamento.

CAPÍTULO IV

Dos Instrumentos

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Irrigação:

I - os Planos e Projetos de Irrigação;

II - o Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação;

III - os incentivos fiscais, o crédito e o seguro rural;



SF/15027.76209-92

- IV - a formação de recursos humanos;
- V - a pesquisa científica e tecnológica;
- VI - a assistência técnica e a extensão rural;
- VII - as tarifas especiais de energia elétrica para irrigação;
- VIII - a certificação dos projetos de irrigação;
- IX - o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE);
- X - o Conselho Nacional de Irrigação.

Seção I

Dos Planos e Projetos de Irrigação

Art. 6º Os Planos de Irrigação visam a orientar o planejamento e a implementação da Política Nacional de Irrigação, em consonância com os Planos de Recursos Hídricos, e abrangerão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico das áreas com aptidão para agricultura irrigada, em especial quanto à capacidade de uso dos solos e à disponibilidade de recursos hídricos;

II - hierarquização de regiões ou bacias hidrográficas prioritárias para a implantação de projetos públicos de agricultura irrigada, com base no potencial produtivo, em indicadores socioeconômicos e no risco climático para a agricultura;

III - levantamento da infraestrutura de suporte à agricultura irrigada, em especial quanto à disponibilidade de energia elétrica, sistema de escoamento e transportes;

IV - indicação das culturas e dos sistemas de produção, dos métodos de irrigação e drenagem a serem empregados e dos arranjos produtivos recomendados para cada região ou bacia hidrográfica.

§ 1º Os Planos de Irrigação conterão previsão das fontes de financiamento e estimativas acerca dos recursos financeiros requeridos.

§ 2º O Plano Nacional de Irrigação terá caráter orientador para a elaboração dos planos e projetos de irrigação pelos Estados e pelo Distrito Federal e caráter determinativo para a implantação de projetos de irrigação pela União.

§ 3º Na elaboração dos Planos Estaduais de Irrigação, as unidades da Federação deverão consultar os comitês de bacias de sua área de abrangência.

Art. 25. Os Projetos Públicos de Irrigação poderão ser implantados:

I - diretamente pelo poder público;

II - mediante concessão de serviço público, precedida ou não de execução de obra pública, inclusive na forma de parceria público-privada;



III - mediante permissão de serviço público.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do **caput** deste artigo, o edital de licitação disporá sobre a seleção dos agricultores irrigantes e sobre as tarifas e outros preços a que estes estarão sujeitos.

§ 2º As entidades públicas responsáveis pela implementação da Política Nacional de Irrigação poderão implantar, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, infraestrutura social nos Projetos Públicos de Irrigação para facilitar a prestação dos serviços públicos de saúde, educação, segurança e saneamento pelos respectivos entes responsáveis por esses serviços.

§ 3º O custeio da prestação dos serviços públicos de saúde, educação, segurança e saneamento fica a cargo dos respectivos entes responsáveis por esses serviços.

Art. 26. As entidades públicas responsáveis pela implementação da Política Nacional de Irrigação poderão implantar, direta ou indiretamente, infraestruturas de irrigação de uso comum que sirvam para suporte à prática de irrigação e drenagem em benefício de projetos privados, desde que em áreas com comprovada aptidão ao desenvolvimento sustentável da agricultura irrigada e nas quais os irrigantes já estejam organizados quanto à forma de gestão, de operação e de manutenção do sistema coletivo de irrigação e drenagem agrícola.

Parágrafo único. A decisão sobre as regiões com comprovada aptidão ao desenvolvimento sustentável da agricultura irrigada será baseada em planos diretores de bacias hidrográficas, em estudos de aptidão agrícola para irrigação, em estudos de viabilidade técnica, social, econômica e ambiental e em projetos básicos das infraestruturas, e será condicionada à prévia cessão das faixas de domínio para implantação das infraestruturas de uso comum.

